# Boletim do Trabalho e Emprego

14

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 84\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 14

P. 679-702

15 - ABRIL - 1992

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE dos CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	Pág. 681
<ul> <li>PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li> </ul>	682
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto	682
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química</li> </ul>	683
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos</li> </ul>	684
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	684
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial	685
- CCT entre a ARAN - Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros - Alteração salarial e outras	686
— CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	686
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial e outras	689
— CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro — Alteração salarial e outras	689
<ul> <li>— CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	696
<ul> <li>CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços (administrativos — dists. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras</li> </ul>	69:

Pag.	
694	— CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras
696	CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras
696	— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder.  Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras
698	CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra
699	— ACT entre a Dragão Abrasivos, L. <sup>da</sup> , e outra e o SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — Alteração salarial
700	AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras
70	Acordo de adesão entre a Rodo Cargo — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A., e o Sind. Nacional dos Motoristas ao AE entre aquela empresa e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros.
703	— CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (alteração salarial e outras) — Rectificação



# SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE dos CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Entre a APIV — Associção Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços foram celebrados contratos colectivos de trabalho, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1991, e 47, de 22 de Dezembro de 1991.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência de outras convenções colectivas de trabalho que, juntamente com as que agora são objecto de extensão, visam regular as condições de trabalho de idênticos grupos profissionais;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro, e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1991, e 47, de 22 de Dezembro de 1991, respectivamente, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Março de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n.ºs 45, de 8 de Dezembro de 1991, e 4, de 29 de Janeiro de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Beja, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas referidas disposições por não se encontrarem representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados no distrito de Beja;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1992, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações aos CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindi-

catos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 45, de 8 de Dezembro de 1991, e 4, de 29 de Janeiro de 1992, são extensivas, no distrito de Beja, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 26 de Março de 1992. — O Ministro do Comércio e Turismo, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, foi publicado o CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato signatário;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector, na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretá-

rio de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, são tornadas extensivas:
  - a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, nos distritos de Aveiro, Porto, Bragança, Guarda e Vila Real, a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outor-

gante, que exerçam a sua actividade nos distritos supra-referidos.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Fevereiro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 26 de Março de 1992. — O Ministro do Comércio e Turismo, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna--se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, e entre a mesma associação patronal e o SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores

das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, por forma a aplicar a regulamentação deles constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na mencionada associação patronal e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias sem filiação sindical.

A extensão por este meio publicitada não será aplicável aos trabalhadores «fogueiros» que prestem serviço em empresas não filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIL — Associação Nacional das Indústrias de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1992, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas pela associação pa-

tronal outorgante, que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sub obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

Para os efeitos do presente aviso entende-se por a indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13 e 14, de 8 e 15 de Abril, ambos de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperati-

- vas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial

# CAPÍTULO I

# Âmbito, vigência, rescisão e alteração do CCT

## Cláusula 2.ª

# Entrada em vigor

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1992 e vigorarão por um período de 12 meses.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	57 500\$00
Segundo-oficial	53 000\$00
Ajudante (a)	45 000\$00
Caixa	45 000\$00
Embaladeira (supermercados)	44 000\$00
Servente (talhos)	44 000\$00
Servente (fressureira)	44 000\$00
Praticante de 17 anos	34 000\$00
Praticante de 16 anos	34 000\$00
Praticante com menos de 16 anos	33 700\$00

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirosoficiais, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes será atribuído um subsídio mensal de 4000\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 4000\$.
- (a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 anos ou mais terá a categoria de ajudante com a remuneração do salário mínimo nacional aplicado à empresa, durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.

# Porto, 6 de Fevereiro de 1992.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegivel.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Março de 1992.

Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl. 119 do livro n.º 6, com o n.º 122/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ARAN — Assoc. Nacional do Ramo Automóvel e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1. <sup>a</sup>	C	65 750\$00
Âmbito		60 200\$00
0		58 500\$00 54 550\$00
O presente CCT obriga, por um lado, todas as em- presas que se dedicam à actividade de garagens, esta-		52 850\$00
ções de serviço, parques de estacionamento, postos de		50 250\$00
abastecimento de combustíveis, postos de assistência a		48 850\$00
pneumáticos e revenda de distribuição de gás inscritas		46 650\$00
nas associações patronais signatárias e, por outro lado,		44 800\$00
os trabalhadores ao serviço das referidas empresas re-		38 800\$00 33 400\$00
presentados pelas associações sindicais outorgantes.		33 400\$00
Cláusula 2. <sup>a</sup>	Porto, 25 de Fevereiro de 1992.	
Vigência do contrato	Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servie	iços e Comércio:
1 –	(Assinatura ilegível.)	
	Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rode	loviários e Afins:
2 — A tabela salarial produzirá efeitos a 1 de Feve-	(Assinatura ilegível.)	
reiro de 1992.		
2.4.5	Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Se	Serviços:
3, 4 e 5 —	(Assinatura ilegível.)	
Cláusula 23.ª	Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:	
Ciausula 23.	(Assinatura ilegível.)	
Deslocações	Pela ARAN — Associação Nacional do Ramo Automóvel:	
1 e 2 —	(Assinatura ilegível.)	
	productive regivery	
3 — Quando deslocado em serviço, o trabalhador	Pela AIM Associação Industrial do Minho:	
terá direito a um subsídio para alojamento e alimenta-	Carlos Ferreira,	
	Carios Terreira.	
ção calculado pela fórmula N×4400\$.		
ção calculado pela fórmula $N \times 4400$ \$.	<b>Declaração</b>	
	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos d	
ção calculado pela fórmula $N \times 4400$ \$.	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos d lhadores de Escritório e Serviços representa	
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos d lhadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:	os seguin-
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos d lhadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores	os seguin- s de Escri-
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te	os seguin- s de Escri- ecnologias;
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório dos Trabalhadores de Escritório.	os seguin- s de Escri- ecnologias;
ção calculado pela fórmula $N \times 4400$ \$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório cos e Comércio de Braga;	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi-
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório dos Trabalhadores de Escritório.	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi-
ção calculado pela fórmula $N \times 4400$ \$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório ços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escriços/Centro-Norte.	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi- Escritório e
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório ços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritorio de Comércio, Escritorio de Sindicato Democrático do Comércio, Escritorio de Sindicato de Sindicatos de Sindicatos de Sindicatos de Sindicatos de Sindicatos de Sindicato de	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi- Escritório e
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escriços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992.	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi- escritório e cretariado:
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escrviços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992. Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl.	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi- escritório e cretariado:
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escriços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992.	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi- escritório e cretariado:  119 do li- artigo 24.º
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escrviços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992.  Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl. vro n.º 6, com o n.º 123/92, nos termos do a	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi- escritório e cretariado:  119 do li- artigo 24.º
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escrviços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992.  Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl. vro n.º 6, com o n.º 123/92, nos termos do a	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi- escritório e cretariado:  119 do li- artigo 24.º
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escrviços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992.  Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl. vro n.º 6, com o n.º 123/92, nos termos do a do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção.	os seguin- s de Escri- cenologias; orio, Servi- escritório e cretariado:  119 do li- artigo 24.º ção actual.
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escriços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992.  Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl. vro n.º 6, com o n.º 123/92, nos termos do a do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacço do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura de Serviços do Seta Agricultura de Serviços do Seta Agricultura do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura de Serviços do Seta Agricultura de Serviços do Seta Agricultura de Serviços do Seta Agricultura de Serviços de d	os seguin- s de Escri- cenologias; orio, Servi- escritório e cretariado:  119 do li- artigo 24.º ção actual.
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escriços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992.  Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl. vro n.º 6, com o n.º 123/92, nos termos do a do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacço do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura de Serviços do Seta Agricultura de Serviços do Seta Agricultura do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura de Serviços do Seta Agricultura de Serviços do Seta Agricultura de Serviços do Seta Agricultura de Serviços de d	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi- escritório e cretariado:  119 do li- artigo 24.º ção actual.
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escrviços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992.  Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl. vro n.º 6, com o n.º 123/92, nos termos do a do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacço do Tejo e o SETAA — Sind. da Agriculta Alteração salarial e outras	os seguin- s de Escri- ecnologias; orio, Servi- escritório e cretariado:  119 do li- artigo 24.º ção actual.
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escrviços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992.  Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl. vro n.º 6, com o n.º 123/92, nos termos do a do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacço do Tejo e o SETAA — Sind. da Agriculta Alteração salarial e outras	os seguin- s de Escri- cenologias; orio, Servi- escritório e cretariado:  119 do li- artigo 24.º ção actual.
ção calculado pela fórmula N×4400\$.  4 —	Declaração  A FETESE — Federação dos Sindicatos de Ihadores de Escritório e Serviços representa tes sindicatos:  SITESE — Sindicato dos Trabalhadores tório, Comércio, Serviços e Novas Te Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, cos e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escrviços/Centro-Norte.  Lisboa, 18 de Março de 1992. — Pelo Sec (Assinaturas ilegíveis.)  Entrado em 20 de Março de 1992.  Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl. vro n.º 6, com o n.º 123/92, nos termos do a do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacço do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura Alteração salarial e outras	os seguin- s de Escri- cenologias; orio, Servi- escritório e cretariado:  119 do li- artigo 24.º ção actual.  ura,

## Cláusula 20.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 A duração máxima do trabalho normal em cada semana será de quarenta e duas horas, sem prejuízo de períodos de menor duração que já venham a ser praticados.
- 2 A duração de trabalho normal não poderá exceder as oito horas e trinta minutos diárias, de segunda-feira a sexta-feira, não podendo, num desses dias, exceder oito horas.
- 3 Mediante acordo das partes poderão ser observadas quatro horas de trabalho no 1.º período de sábado, desde que esse período de trabalho não se prolongue para além das 13 horas. Nesse regime de horário, a duração do trabalho nos restantes dias da semana não poderá exceder as sete horas e trinta minutos diárias de segunda-feira a sexta-feira, à excepção de um dia que não poderá ultrapassar as oito horas.

4 — ...... 5 — .....

## Cláusula 33.ª

#### Garantias dos trabalhadores nas pequenas deslocações

ximo de 35\$/km;

- a) De transporte, se não for fornecido, até ao má
  - b) Alimentação até ao valor de 530\$/refeição e 150\$/pequeno-almoço.

# Cláusula 47.ª

# Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa, pagamentos ou cobranças será atribuído um abono para falhas de 2500\$.

# Cláusula 48.ª

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de antiguidade na mesma categoria e na mesma entidade patronal, num máximo de cinco diuturnidades, no valor de 2100\$ mensais.

# Cláusula 49.ª

......

#### Subsídio de chefia

1 — Os capatazes agrícolas e demais trabalhadores que sejam orientadores de um grupo de trabalhadores, exercendo, assim, funções de chefia, terão direito a um subsídio de 3600\$ mensais.

## Cláusula 53.ª

#### Férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período anual de férias remuneradas, de 22 dias [...]
  - 2 .....

#### Cláusula 73.ª

#### Trabalho de menores

- 1 O trabalho de menores rege-se em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro.
  - 2 (Redacção do anterior n.º 1.)
  - 3 (Redacção do anterior n.º 2.)
  - 4 (Redacção do anterior n.º 3.)

#### Cláusula 101.<sup>a</sup>

#### Salvaguarda de direitos

As empresas que durante o ano de 1991 praticaram tabelas salariais superiores às convencionadas no CCT em revisão, não poderão efectuar aumentos, em 1992, inferiores a 11% dos salários praticados em 1991.

# ANEXO III

#### Remunerações mensais e enquadramento

# Quadro de pessoal efectivo

Nível	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
1	Engenheiro técnico agrário de grau IV Licenciado (Engenharia/Medicina Veteriná- ria de grau III)	123 000\$00
2	Engenheiro técnico agrário de grau III Licenciado (Engenharia/Medicina Veterinária de grau II)	102 000\$00
3	Agente técnico agrícola de grau IV Engenheiro técnico agrário de grau II Licenciado (Engenharia/Medicina Veterinária de grau I)	95 000\$00
4	Agente técnico agrícola de grau III Engenheiro técnico agrário de grau I	80 000\$00
5	Agente técnico agrícola de grau II	72 500\$00
6	Primeiro-escriturário	66 500\$00
7	Agente técnico agrícola de grau I  Encarregado de exploração ou feitor  Técnico de contabilidade agrícola  Segundo-escriturário	60 500\$00

Nível	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal	Nivel	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal	
8	Oficial electricista Oficial metalúrgico de 1.ª Operador de máquinas agrícolas Operador de máquinas industriais na agricultura	59 500\$00		Guarda de propriedade Limpador de árvores ou esgalhador Ordenhador/tratador de gado leiteiro Prático apícola Prático aquicola Prático limacidícola		
9	Telefonista	56 500\$00	Tirador de cortiça falca			
	Adegueiro Arrozeiro Auxiliar de veterinária Caldeireiro ou mestre caldeireiro			Trabalhador de lagar		
10	Carvoeiro Encarregado de sector Enxertador Mestre lagareiro Motorista de pesados Motosserrista	56 000\$00	14	Caseiro Capataz agrícola Emetrador ou ajuntador Oficial de construção civil de 2.ª Estagiário do 1.º ano (escriturário)	48 000\$00	
	Podador Resineiro Tirador de cortiça amadia ou empilhador Tosquiador Trabalhador avícola qualificado Trabalhador cunícola qualificado Trabalhador de estufa qualificado/viveirista Tractorista	·		Ajudante de electricista Ajudante de motorista Ajudante de tratador ou de ordenhador Calibrador de ovos Carregador e descarregador de sacos Carreiro ou almocreve Ferramenteiro Guardador de gado com polvilhal		
11	Caixa de balcão Oficial de construção civil de 1.ª Oficial metalúrgico de 2.ª Pré-oficial electricista	55 000\$00	15	Hortelão ou trabalhador hortoflorícola/hortofrutícola. Jardineiro	47 500\$00	
	Apanhador de pinhas			Trabalhador de salinas		
12	Estagiário do 2.º ano (escriturário)	54 200\$00	16	Trabalhador indiferenciado	44 600\$00	
	Fiel de armazém		17	Auxiliar	40 000\$00	
13	Apontador Alimentador de debulhadora Cocheiro, tratador/desbastador de cavalos Empador ou armador de vinha Espalhador de química Gadanhador Guarda florestal	49 500\$00	18	Aprendizes:  De 14 a 16 anos  De 16 a 17 anos  De 17 a 18 anos	50 % da ca- tegoria. 60 % da ca- tegoria. 80 % da ca- tegoria.	

# ANEXO IV Remunerações diárias Trabalho sazonal

Níveis de enquadramento	Tabela diária	Parte proporcional de férias	Parte proporcional de subsídio de férias	Parte proporcional de subsídio de Natal	Total diário
Trabalhadores do nível 16	2 030\$00 2 160\$00 2 250\$00 2 460\$00 2 550\$00	230\$00 245\$00 256\$00 279\$00 290\$00	230\$00 245\$00 256\$00 279\$00 290\$00	230\$00 245\$00 256\$00 279\$00 290\$00	2 720\$00 2 895\$00 3 018\$00 3 297\$00 3 420\$00

# Évora, 27 de Março de 1992.

Pela Associação dos Agricultores ao Sul do Tejo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: (Assinatura ilegível.)

# Entrado em 2 de Abril de 1992.

Depositado em 7 de Abril de 1992, a fl. 120 do livro n.º 6, com o n.º 128/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e na Associação dos Industriais de Chocolates e Afins e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representado pelas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

4 — As tabelas salariais e o subsídio de alimentação produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

# Cláusula 19.ª

# Refeitório e subsídios de alimentação

6 — O montante do subsídio de alimentação referido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, n.º 2 da cláusula 17.ª e n.º 2 da cláusula 27.ª não poderá ser inferior a 300\$.

#### Cláusula 20.ª

#### Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e três horas semanais, distribuídas por cinco dias, não podendo o seu início ser antes das 7 horas (sem prejuízo de horário de trabalho mais favorável ao trabalhador).

# ANEXO II

#### Tabelas salariais

Categorias	Tabela I	Tabela II
A) Serviços de fabrico:  Mestre ou técnico (bolachas) Encarregado (chocolates) Ajudante de mestre ou técnico Ajudante de encarregado Oficial de 1. <sup>a</sup> Oficial de 2. <sup>a</sup> Auxiliar	84 800\$00 81 750\$00 78 950\$00 75 500\$00 69 500\$00 66 150\$00 55 650\$00	82 250\$00 79 400\$00 76 500\$00 73 500\$00 67 600\$00 64 000\$00 54 000\$00
B) Serviços complementares:  Encarregado	60 450\$00 58 050\$00 53 800\$00 50 300\$00	58 700\$00 56 350\$00 52 000\$00 48 750\$00

#### Lisboa, 26 de Março de 1992.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul.

Lisboa, 26 de Março de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Março de 1992.

Depositado em 6 de Abril de 1992, a fl. 120 do livro n.º 6, com o n.º 125/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

# CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria de tripas publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, e última revisão no n.º 14, de 15 de Abril de 1991, é alterado da forma seguinte:

# Cláusula 2.ª

# Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial vigorará por um período efectivo de 12 meses.

# Cláusula 4.ª

# Idade mínima de admissão

A idade mínima de admissão dos trabalhadores abrangidos por este contrato é de 16 anos.

## Cláusula 16.ª

#### Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este CCT não pode ser superior a quarenta e três horas de trabalho semanal efectivamente prestado, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo da existência de horários de menor duração e do estabelecido no n.º 4 desta cláusula.

2		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	
3	_								•					•								•				•						•								
4						•		•			•												•	•				•					•							
5				•	•									•														•										•		
6	_			•		•				•																					•					•				

#### Cláusula 58. a-A

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 180\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

## Direitos e regalias adquiridos

#### ANEXO II

# Tabela salarial

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração						
I	Encarregado geral Encarregado		64 500 <b>\$</b> 00 59 500 <b>\$</b> 00						
II	Chefe	<u>-</u> -	62 600 <b>\$</b> 00 59 800 <b>\$</b> 00						

Grupo	Categoria	Classe	Remuneração
. II	Aproveitador de produtos Manipulador	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup>	56 900\$00 54 400\$00
Ш	Revisor	_	49 000\$00
	Chefe	-	52 800\$00 50 400\$00
IV	Calibrador (tripa de car- neiro)	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup>	48 000\$00 47 000\$00
V	Atador Calibrador (tripa de vaca ou porco) Colador Cortador Medidor (tripa de vaca ou porco) Separador de produtos a	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup>	47 000\$00 46 000\$00
VI	Raspador-desembaraçador Salgador	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup>	46 000 <b>\$00</b> 45 000 <b>\$00</b>
VII	Praticante	Mais de 18 anos Até 18 anos	44 500 <b>\$</b> 00 40 000 <b>\$</b> 00
VIII	Aprendiz	-	35 000\$00

# Lisboa, 26 de Fevereiro de 1992.

Pela ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Março de 1992.

Depositado em 1 de Abril de 1992, a fl. 119 do livro n.º 6, com o n.º 120/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

# CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as adegas e as uniões filiadas na ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e,

por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas filiados nas associações sindicais outorgantes.

# Cláusula 2.ª

# Vigência e denúncia

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego

e vigorará enquanto não for denunciado nos termos legais.

- 2 A validade do presente contrato será de dois anos, findos os quais se renovará por períodos anuais.
- 3 As tabelas salariais serão revistas anualmente e produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992.
- 4 Qualquer das partes outorgantes do CCT o pode denunciar com a antecedência mínima de dois meses do termo do período vigente.
- 5 A proposta de revisão de alterações deve ser apresentada na data da denúncia, sob pena de esta não ter validade, ficando a outra parte obrigada a apresentar contraproposta no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção daquela.
- 6 As negociações iniciar-se-ão 15 dias após a apresentação da contraproposta e terão a duração de 25 dias.

# CAPÍTULO IV

## Prestação de trabalho

#### Cláusula 12.ª

#### Horário de trabalho

- 1 O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.
- 2 Para empregados de escritório, telefonistas, cobradores, contínuos, porteiros e técnicos de vendas o horário de trabalho é de quarenta horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração já em prática nas adegas.
- 3 Para motoristas, ajudantes de motoristas e serventes de viaturas de carga poderá ser praticado o regime de horário de trabalho livre móvel, nos termos dos regulamentos em vigor, desde que haja prévio acordo escrito do trabalhador e do mesmo documento conste prova de consulta ao respectivo sindicato.

# Cláusula 15.ª

#### Turnos

1 — Os profissionais que trabalham em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno no valor de 4300\$ mensais.

#### Cláusula 26.ª

# Seguro e abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento terão direito a um abono mensal para falhas de 2800\$, que fará parte integrante da

retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

#### Cláusula 26. ª-A

## Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito a um subsídio diário para refeição no valor de 200\$ por cada dia efectivo de trabalho.

# ANEXO III

#### Retribuições mínimas mensais

#### TABELA A

## Serviços administrativos e auxiliares

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório	102 200\$00
II	Chefe de departamento	97 100\$00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	82 200\$00
IV	Secretário de direção	76 000\$00
v	Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Promotor e vendedor	73 300\$00
VI	Segundo escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador	68 800\$00
VII	Telefonista de 1.ª	61 350\$00
VIII	Telefonista de 2.ª Contínuo Porteiro Guarda Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	56 350\$00
IX	Estagiário do 1.º ano	48 850 <b>\$</b> 00
X	Paquete de 16/17 anos	38 850\$00
XI	Paquete de 14/15 anos	38 350\$00

# TABELA B Trabalhadores de armazém

	Trabalhadores de armazém	
Grupos	Categorias	Remunerações
A	Analista principal	87 700\$00
В	Caixeiro-encarregado	81 200\$00
C	Caixeiro chefe de secção	78 350\$00
D	Engenheiro técnico agrário estagiário	75 500\$00
E .	Ajudante de controlador de qualidade . Analista químico . Encarregado de armazém Encarregado de tanoaria . Fogueiro de 1.a . Oficial de electricista . Adegueiro . Serralheiro .	70 750 <b>\$</b> 00
F	Motorista de pesados	64 500\$00
G	Ajudante de encarregado de armazém Ajudante de encarregado de tanoaria Ajudante de adegueiro Fogueiro de 2.ª	64 400\$00
н	Analista químico estagiário Caixeiro Carpinteiro embalagens ou caixoteiro Construtor de tonéis e balseiros Fiel de armazém Fogueiro de 3.a Operador de máquinas Preparador químico Tanoeiro de 1.a Trolha ou pedreiro de acabamentos	59 500\$00
I	Preparador de vinhos espumosos Pré-oficial electricista Lubrificador	57 900\$00
J	Ajudante de motorista  Barrileiro  Chegador do 3.º ano Distribuidor  Profissional de armazém (a)  Servente de viaturas de carga  Tanoeiro de 2.ª  Trabalhador não diferenciado (tanoeiro)	56 450\$00
L	Caixeiro-ajudante	50 250\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
M	Chegador do 1.º ano Engarrafador Profissional de armazém (adaptação)	48 650\$00
N	Engarrafador (adaptação)	47 400\$00
О	Aprendiz de tanoeiro do 3.º ano (b) Engarrafador de 16 e 17 anos Praticante caixeiro de 16 e 17 anos Profissional de armazém de 16 e 17 anos	42 750\$00
P	Aprendiz de tanoeiro do 2.º ano (b)	39 600\$00
Q	Aprendiz de tanoeiro do 1.º ano (b) Aprendiz de caixeiro de 14 e 15 anos	37 050\$00

# Lisboa, 21 de Fevereiro de 1992.

Pela ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

cos, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicto dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte — SINDCES/C-N:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

José Moruio.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Abril de 1992.

Depositado em 7 de Abril de 1992, a fl. 120 do livro n.º 6, com o n.º 126/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

<sup>(</sup>a) O profissional de armazém quando no exercício de funções de destilador vencerá pelo grupo H.

(b) Os trabalhadores destas categorias (aprendizes) auferem o valor do salário mínimo nacional se tiverem 18 ou mais anos de idade.

CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais da Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — dist. de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO I

# Âmbito e vigência

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, que abrange os distritos de Lisboa, Santarém, Leiria, Setúbal e outros, e, por outro, trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 — .....

2 — A tabela salarial constante do anexo III produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

3, 4, 5 e 6 — .....

7 — As cláusulas 17.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>-A e 50.<sup>a</sup> produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

# Cláusula 17.ª

# Dinturnidades

1 — As retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1750\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

2 — ......

# Cláusula 18.ª-A

# Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 180\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor do subsídio referido no número anterior não será considerado durante as férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 3 O subsídio de refeição pode ser pago através de títulos de refeição.

#### Cláusula 50.ª

# Abono para falhas

Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 2000\$.

Nota. — As demais matérias não foram objecto de revisão, mantendo a redacção actual.

ANEXO III Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
1	Director de serviços	80 000\$00
2	Chefe de departamento/divisão	78 000\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	65 000\$00
4	Secretário de direcção	61 500\$00
5	Primeiro-escriturário	58 000\$00
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex Cobrador	52 000\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda	49 000\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Contínuo (menor)	44 000\$00
8-A	Servente de limpeza:  1) Maior de 18 anos 2) Menor de 18 anos	44 500 <b>\$</b> 00 34 500 <b>\$</b> 00
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	36 500\$00
10	Paquete de 16/17 anos	35 000\$00
11	Paquete de 14/15 anos	34 000\$00

Lisboa, 21 de Janeiro de 1992.

Pela AIPL - Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 1 de Abril de 1992, a fl. 118 do livro n.º 6, com o n.º 116/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas sindicalizados no SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.
- 2 O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço e demais cláusulas com expressão pecuniária, vigoram no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1992.

3 e 4 — (Eliminados.)

# Cláusula 5.ª

#### Período experimental

A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental, nos termos e condições previstos na lei.

#### Cláusula 19.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

1 —	•										
	) ) A u dia;	ma re	mune	 eraçã	 o co	rres	on.	 dent	 e a	900	 \$ por
c)	a <i>f</i> )	• • • • •				• • •		• • •			
2 a	4 —										

# Cláusula 28.ª

# 13.º mês

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente a um mês de retribuição efectivamente auferida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O subsídio consagrado nesta cláusula será proporcional ao tempo de serviço prestado no período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Novembro do ano em que o subsídio é pago.
- 3 Para efeitos do disposto nesta cláusula, considera-se como serviço efectivamente prestado as férias e as faltas dadas, dentro dos limites da lei e deste contrato, motivadas por:
  - a) Licença de parto;
  - b) Casamento;
  - c) Luto;

- d) Exercício de actividade sindical, dentro dos créditos de tempo previstos na lei e neste contrato.
- 4 Serão igualmente consideradas para este efeito como serviço efectivamente prestado as ausências motivadas por acidente de trabalho, salvo se a empresa tiver transferido essa responsabilidade para uma companhia seguradora que assegure ao trabalhador o pagamento de parte correspondente ao 13.º mês perdido em virtude de faltas motivadas por acidente de trabalho.
- 5 As faltas injustificadas serão descontadas no 13.º mês a que o trabalhador tiver direito, na proporção de 25 % de um dia por cada dia completo de falta injustificada.
- a) Para efeitos desta cláusula, a retribuição diária será calculada dividindo a retribuição mensal por 30.

#### Cláusula 30.ª

#### Período de férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração, 22 dias úteis de férias.
- 2 No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis; quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

3 — .....

- 4 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalente aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço. No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido neste número ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 5 Salvo se houver prejuízo para a empresa, devem gozar férias no mesmo período os cônjuges que trabalhem na empresa, bem como as pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

6 —	 •	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•
7 —			 	•					•		•		 							•	•										•	•	
8 —	 •	•	 	•						•	•		 							•	•	•			•			•	•			•	•
9 —			 			•							 																				

#### Cláusula 31.ª

## Doença no período de férias

No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à empresa, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 6 da cláusula 30.ª deste contrato.

# 1, 2 e 3 — (Eliminados.)

## Cláusula 55.ª

#### Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas no montante de 3000\$.

# Cláusula 55.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 300\$, por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- 3 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa não é obrigatório o pagamento do subsídio referido no n.º 1 aos trabalhadores que utilizem a cantina.
- 4 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 5 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 16.ª e 19.ª deste contrato não há lugar a retribuição do subsídio de refeição.
- 6 O valor do subsídio de refeição será actualizado anualmente, no mínimo, na mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontando-se a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

# ANEXO III

# Tabelas salariais

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
A	Chefe de escritório	91 500 <b>\$</b> 00
В	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas	84 800\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
С	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro	79 700 <b>\$</b> 00
D	Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Secretário de direcção	73 400\$00
E	Caixa	71 000\$00
F	Cobrador	63 500\$00
G	Dactilógrafo	56 800\$00
Н	Contínuo (+ 21 anos)	46 400\$00
I	Estagiário (2.º ano)	42 600\$00
J	Estagiário (1.º ano)	39 000\$00
L	Contínuo (menor de 21 anos)	37 000\$00
М	Paquete (até 17 anos)	29 300\$00

#### Notas

1 — Os salários dos trabalhadores com idade igual ou superior a 18 anos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, considerando-se as particularidades que este regime consagra para os estagários.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção inicial e revisões seguintes publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1/78, 5/79, 13/80, 20/81, 26/82, 35/83, 35/84, 9/86, 9/87, 13/88, 13/89 e 16/91.

#### Porto, 13 de Janeiro de 1992.

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Malhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANITT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Março de 1992.

Depositado em 1 de Abril de 1992, a fl. 119 do livro n.º 6, com o n.º 119/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras

## Cláusula 2.ª

#### Vigência e eficácia

1 —
2 — A matéria de expressão pecuniária produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992 e tem a duração de 12 meses.
3 —

## Cláusula 62.ª

#### Refeitórios

1			 	 	 																	

2 — Caso não forneçam a refeição, as empresas obrigam-se a comparticipar, em relação a cada trabalhador ao seu serviço, por cada dia em que este tenha trabalhado o mínimo de seis horas, com uma quantia em dinheiro a título de subsídio de alimentação no valor de 175\$.

# Disposição transitória

- 1 A partir de 1 de Janeiro de 1995, o período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato não poderá ser superior a quarenta horas semanais, distribuídos de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 Para o efeito do número anterior, o período normal de trabalho em vigor será reduzido de uma hora em Janeiro de cada ano, sendo essa redução de duas horas em 1993, salvo acordo em contrário das partes na revisão desse ano.

#### ANEXO II

Tabela salarial para vigorar de 1 de Janeiro de 1992 a 31 de Dezembro de 1992:

Grupos	Valor
	69 200\$00 63 150\$00 60 000\$00 52 900\$00 49 050\$00 47 850\$00 46 700\$00 36 900\$00 34 650\$00

(a) Servente de limpeza a tempo parcial - 250\$/hora.

# Lisboa, 17 de Janeiro de 1992.

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Óptica: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás: (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Abril de 1992.

Depositado em 6 de Abril de 1992, a fl. 119 do livro n.º 6, com o n.º 124/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e denúncia

# Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalha-

dores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas, cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.
- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

# CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 18.ª

#### Retribuições

- 1, 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 6 Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 2920\$.
  - 7 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

## Cláusula 20.ª

## Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 3320\$, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.
  - 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

# Cláusula 22. a

#### Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 5400\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2 Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço ser-lhes-ão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:
  - a) Refeição 1300\$;
  - b) Alojamento e pequeno-almoço 3200\$.
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### **ANEXO**

# Tabela de remunerações mínimas

Grupo	Valor
1	114 600\$00
2	99 350\$00
3	87 650\$00
4	81 100\$00
5	75 650\$00
6	70 600\$00
7	65 250\$00
3	60 350\$00
9	58 450\$00
0	47 650\$00
1	44 050\$00
2	37 950\$00
3	33 550\$00

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que aufiram comissões é a correspondente ao grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

# Lisboa, 2 de Março de 1992.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêu-

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assintura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 6 de Março de 1992. — Pela Comissão Executiva do CN/FESHOT, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 30 de Março de 1992.

Depositado em 1 de Abril de 1992, a fl. 118 do livro n.º 6, com o n.º 115/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

# Cláusula 2.ª

# Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1992, independentemente da data da sua publicação.

#### Cláusula 3.ª

#### Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 4900\$ sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 1991.

# Cláusula 4.ª

#### Sucessão de regulamentação de direitos adquiridos

1 — Mantêm-se em vigor a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990, e 13, de 8 de Abril de 1991, em tudo o que não foi alterado pelo presente

2 — Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I Tabela de remunerações mínimas

Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
A	108 900\$00
B	98 800\$00 84 000\$00
D	66 500\$00 62 500 <b>\$</b> 00
F	56 500\$00
G	52 000 <b>\$</b> 00 47 500 <b>\$</b> 00

#### Notas

a) Nas lojas com mais de um recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 3000\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual mon-

- b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.
- c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria em que tirocinam:
  - 1) Período de estágio de seis meses 70 %;
  - 2) Período de estágio de um ano 60 % durante o 1.º semestre e 80% durante o 2.º semestre;
  - 3) Período de estágio de dois anos 60 % durante o 1.º ano e 80% durante o 2.º ano.

#### Lisboa, 26 de Março de 1992.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias: (Assinaturas ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante

e Fogueiros de Terra; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de An-

gra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 26 de Março de 1992.

Depositado em 1 de Abril de 1992, a fl. 118 do livro n.º 6, com o n.º 118/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e o SINTICAVS — Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — Alteração salarial

Cláusula 2. a	XIII
•	XIV
1 –	XV
	XVI

2 — A tabela salarial constante do anexo v produz efeitos a 1 de Janeiro de 1992.

#### ANEXO V

#### Remunerações mínimas

I	88 <b>760\$00</b>
II	84 730\$00
III	80 900\$00
IV	78 800\$00
V	74 000\$00
VI	72 250\$00
VII	70 900\$00
VIII	68 900\$00
IX	66 800\$00
X	66 400\$00
XI	65 100\$00
XII	64 000\$00

XIII	51 000\$00
XIV	
XV	
XVI	
XVII	

#### Valor percentual — 12%.

Pela Dragão Abrasivos, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Carlos Vieira Pinto Júnior, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares — SINTICAVS:

Manuel Neves da Silva. António de Sousa Rodrigues.

Entrado em 30 de Março de 1992.

Depositado em 1 de Abril de 1992, a fl. 118 do livro n.º 6, com o n.º 117/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito pessoal

O presente AE obriga, por um lado, a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias, qualquer que seja o seu local de trabalho.

## Cláusula 2.ª

#### Âmbito temporal

- 1 Sem prejuízo do disposto ao número seguinte, o presente acordo é válido pelo prazo mínimo de vigência estabelecido na legislação aplicável, mantendo-se, contudo, em vigor enquanto não for substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva.
- 2 As remunerações previstas no presente acordo serão revistas anual e simultaneamente.
- 3 A denúncia do presente acordo far-se-á por carta registada, com aviso de recepção, dirigida à outra parte, e será acompanhada de proposta de revisão.
- 4 As tabelas salariais e restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

#### Cláusula 13.ª

#### Período normal de trabalho semanal

1							•	•	•	•		•	•		•			•	•	•			•	•		•	•
2		•			•													•		•		•			•		
3	_		 																								

4 — Consagrando a tradição existente na empresa de anualmente confraternizar com os seus trabalhadores no dia 19 de Setembro, dia da constituição da sociedade, o período de almoço terá a duração de três horas, a verificar entre as 15 horas.

#### Cláusula 22.ª

# Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como caixas, tesoureiros e ainda outros que exerçam regular e permanentemente tarefas de cobrança e pagamento terão direito a um abono mensal para falhas de 7870\$ enquanto exercerem aquelas tarefas, sendo esse abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

# Cláusula 24.ª

# Prémio de antiguidade

1 — Os trabalhadores da COVINA terão direito a um prémio mensal nos seguintes termos:

De 5 a 9 anos — 3750\$; De 10 a 14 anos — 6750\$; De 15 a 19 anos — 8000\$;

De 20 a 24 anos — 10 000\$; De 25 a 29 anos — 12 000\$; De mais de 30 anos — 14 500\$.
Cláusula 25.ª
Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado
1 —
2 —
3 —
4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se integralmente aos trabalhadores em regime de turnos, havendo ainda lugar ao pagamento de uma verba de 6000\$ a todos os trabalhadores que prestem serviço em:

# 31 de Dezembro, das 16 às 24 horas.

1 de Janeiro, das 0 às 8 horas;

24 de Dezembro, das 16 às 24 horas; 25 de Dezembro, das 0 às 8 horas;

# Cláusula 27.ª Remuneração do trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm di
reito a um acréscimo remuneratório mensal, calculado
em percentagem sobre a remuneração base do grupo 11
nos seguintes termos:

- a) Três turnos rotativos, com folga alternada 23%;
  b) Dois turnos rotativos com folga fixa 18%;
  c) Três turnos rotativos com folga fixa 18%;
  d) Dois turnos com folga fixa 13%.

## Cláusula 30.ª

# Subsídio de prevenção

2 — Os trabalhadores integrados em escalas de prevenção têm direito a 3655\$ por cada dia de prevenção em dia de descanso ou feriado e 2120\$ por cada dia de prevenção em dia de trabalho normal.

3	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4		 ٠.		•						•		•		•													•												•	•			
5																																											

. Cláusula 83.ª
Refeitório
1 —
2 — Aos trabalhadores que não têm acesso ao refei tório é atribuído um subsídio de refeição por cada dia de trabalho:
Almoço/jantar — 885\$.
Cláusula 86. <sup>a</sup>
Constituição
1 —
2 —
3 — Nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor de presente acordo cada uma das partes comunicará, po escrito, os nomes dos representantes efectivos e suplen

ANEXO IV

Tabela salarial

Grau 1 ......

Grau 2 .....

Grau 3 .....

Grau 4 .....

Grau 5 .....

Grau 6 ......

~ /	_															10.0	~ ~ # ~ ~
Grau '	/	 					•		•	٠	•		٠	٠		106 30	<i>J</i> U\$00
Grau 8	8	 	 		 											110 03	50\$00
Grau 9	9	 	 		 											112 50	00\$00
Grau .	10		 													116 2:	50\$00
Grau :	11		 													119 80	00\$00
Grau :	12		 													123 1	00\$00
Grau :	13		 													135 8	00\$00
Grau	14		 													146 50	00\$00
Grau	15		 													157 0	00\$00
Grau	16															168 1	00\$00
Grau	17															203 1	00\$00
Grau	18		 													224 5	50\$00
Grau	19															244 8	50\$00
Grau 2	20															263 7	50 <b>\$0</b> 0

Pela COVINA - Companhia Vidreira Nacional, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Videira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 1 de Abril de 1992.

Depositado em 7 de Abril de 1992, a fl. 120 do livro n.º 6, com o n.º 127/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Rodo Cargo — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A., e o Sind. Nacional dos Motoristas ao AE entre aquela empresa e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros.

81 750\$00

87 550\$00

90 900\$00

94 650\$00

98 500\$00

102 500\$00

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Rodo Cargo — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A., e o Sindicato Nacional dos Motoristas acordam aderir ao acordo de empresa celebrado entre aquela empresa e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1992.

Celebrado a 11 de Março de 1992 na sede da Rodo Cargo — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A., em Lisboa.

Pela Rodo Cargo — Transportes Rodoviários de Mercadorias, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Motoristas:

(Assinatura ilegível.) Paulo Pereira.

Entrado em 26 de Março de 1992.

Depositado em 2 de Abril de 1992, a fl. 119 do livro n.º 6, com o n.º 121/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1992, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Constatando-se que a cláusula 25.ª, n.º 1, do referido contrato enferma de erros na sua redacção, procede-se de seguida à necessária rectificação

Assim, onde se lê:

# Cláusula 25.ª

#### Remuneração do trabalho suplementar

	trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à remuneração normal de 100%, se for prestado em dias normais de trabalho.
	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
ler-se:	Cláusula 25. a
	Remuneração do trabalho suplementar
	trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acres- 0% na primeira hora e 75% nas seguintes, se for prestado em dias normais de trabalho.
	acrescida e ler-se: 1 — O